

Processo TC 01.955/23**RELATÓRIO**

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JURU/PB**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade da Presidente, **Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 202/210, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.022 - LOA estimou as transferências em **R\$ 986.500,00** e fixou a despesa em igual valor.
2. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.095.203,28** e a despesa orçamentária total alcançou **R\$ 1.095.112,57**. Registre-se que a Câmara Municipal de Pedra Lavrada, em dezembro de 2022, devolveu recursos à Prefeitura Municipal no valor de **R\$ 90,71**.
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal.
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,65%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal correspondeu a **2,42%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2022**, **cumprindo** o art. 20 da LRF.

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu por constatar que a remuneração de Presidente da Câmara está em desconformidade com o disposto na Constituição Federal/1988.

Citado, o ex-Gestor da Câmara Municipal de Juru, **Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira**, apresentou defesa (fls. 217/229), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 237/240) que não permanecem irregularidades no presente processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 16/08/2023, o **Parecer nº 1.669/23** (fls. 243/246), no qual opina pela **REGULARIDADE** das contas do **Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira**, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Juru, referente ao exercício financeiro de 2022, bem como pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de que, quando da elaboração da Lei de subsídios, promova a fixação direta do valor do subsídio do Presidente, sem a utilização de expressões que possam ocasionar interpretações divergentes, nos termos destacados pela Auditoria desta Corte nos presentes autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



Processo TC 01.955/23

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juru/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira**, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB;
2. **DECLAREM** o Atendimento Integral às disposições da Lei Complementar Nacional - LC nº 101/2000, por parte do sobredito Gestor;
3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juru/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria;
4. **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC 01.955/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de JURU/PB

Exercício: 2022

Gestor Responsável: Sr. *Álvaro Ancelmo Teixeira*

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2022, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB,  
SOB A RESPONSABILIDADE DA SR. ÁLVARO  
ANCELMO TEIXEIRA – REGULARIDADE DAS CONTAS  
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 140,  
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX, DO RITCE/PB.  
RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1989 / 2023

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01.955/23, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JURU/PB, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juru/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. *Álvaro Ancelmo Teixeira*, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB.
2. **DECLARAR** o Atendimento Integral às disposições da Lei Complementar Nacional - LCN nº 101/2000, por parte do sobredito Gestor;
3. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juru/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria;
4. **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**Processo TC nº:** 01955/23

**Natureza:** Prestação de Contas Anuais

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Juru

**Gestor:** Álvaro Ancelmo Teixeira

**Exercício:** 2022

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE JURU. EXERCÍCIO 2022. EM HARMONIA COM A UNIDADE TÉCNICA. INCONFORMIDADE SANEADA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

### PARECER Nº 01669/23

Versam os presentes autos acerca da **Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Juru**, Sr. **Álvaro Ancelmo Teixeira**, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Unidade Técnica, após perscrutar os elementos de informação que integram o feito, elaborou Relatório Inicial às fls. 202-210.

Citação eletrônica do interessado (fl. 213), com a peça de defesa sendo anexada aos autos às fls. 217-229.

Em seguida, Relatório de Análise da Defesa inserido às fls. 237-240, com o entendimento da Auditoria reproduzido abaixo:

**Análise da Auditoria:**

*Face ao disposto na RPL TC 00015/22 (Processo nº 03467/21), considera-se elidida a irregularidade. Recomenda-se, por oportuno, que na elaboração da próxima lei de subsídios do Poder Legislativo de Juru o legislador atende para a fixação direta do valor do subsídio do Presidente, não utilizado expressões como “mais verba de representação” para assim evitar interpretações divergentes.*

(grifo nosso)

1/3



Por fim, o álbum processual foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

### **É o breve relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, conforme prescreve o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual da Paraíba, em harmonia com o sistema de controle externo estabelecido na Carta Magna da República Federativa do Brasil, compete ao Tribunal de Contas *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*. Bem assim, disposição semelhante pode ser extraída do art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Faz-se necessário registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-la.

No presente caso, o Corpo Técnico deste Órgão de Controle Externo, após analisar a defesa apresentada pelo gestor, entendeu que não restou qualquer inconsistência na

2/3



prestação de contas, conforme manifestação final do relatório técnico encartado às fls. 237-240, *in verbis*:

**CONCLUSÃO**

*Após análise da defesa apresentada pelo Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, conclui-se que não permanecem irregularidades no presente processo.*

*(grifamos)*

Nesse contexto, diante da ausência de inconformidades nos autos ora examinados, encaminha-se o parecer deste Representante Ministerial no sentido da regularidade das contas.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este membro do Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. **Álvaro Ancelmo Teixeira**, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Juru, referente ao exercício financeiro de 2022, bem como pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de que, quando da elaboração da Lei de subsídios, promova a fixação direta do valor do subsídio do Presidente, sem a utilização de expressões que possam ocasionar interpretações divergentes, nos termos destacados pela Auditoria desta Corte nos presentes autos.

É como opino.

João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

ycn

Assinado em 16 de Agosto de 2023



Bradson Tiberio Luna Camelo  
Mat. 3707555  
PROCURADOR(A) GERAL